

PORTARIA Nº 0002/2024/PJ/ANC

Número do MP: 06.2024.00000235-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anastácio/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pela Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul), pela Resolução 015/2007-PGJ, de 27 de novembro 2007 (Inquérito Civil), bem como pela Resolução n. 014/CPJ/2017, de 18 de dezembro de 2017 (tramitação de procedimentos eletrônicos):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da legalidade administrativa, além dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é **direito de todo cidadão** ter acesso aos atos praticados pela Administração Pública de todos os níveis, como forma de assegurar-lhes a efetivação das garantias constitucionais, como o **Direito à Informação** (art. 5º, incisos XIX e XXXIII, 37, §3º, inc. II, e art. 216, §2º e inc. IX, todos da Constituição Federal) e o **Princípio da Publicidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para salvaguarda do exercício pleno da cidadania, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, é essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública, o que implica no dever para a Administração Pública de envidar todos os esforços na

concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, na qual a efetiva implementação do Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO que a **Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal)**, com alterações promovidas pela **Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência)** estabelece regras que obrigam a transparência das finanças públicas e da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover a **divulgação de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou geradas, devendo, para tanto, fazer uso de todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem;

CONSIDERANDO que atualmente a internet aparece dentre os meios de comunicação mais eficazes para atender o Direito à Informação e o Princípio da Publicidade, faz-se indispensável que todos os entes da Administração Pública em geral disponibilizem, plenamente, informações relacionadas com a gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a transparência na evidenciação dos atos praticados pela administração é de suma relevância para a sociedade e que, por intermédio da edição da Lei Complementar nº 131/2009, esta adquiriu maior notoriedade em nosso país, exigindo-se, obrigatoriamente, a disponibilização, **em tempo real, por meio de meios eletrônicos de acesso ao público, de informações**

pormenorizadas acerca de todos os atos praticados pelas unidades gestoras;

CONSIDERANDO que os preceitos constitucionais e legais relativos à transparência da administração pública e à disponibilização de informações de interesse coletivo são nítidas **obrigações de trato sucessivo, que se renovam periodicamente e exige, atualização permanente;**

CONSIDERANDO que a utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação**, especialmente a internet, é uma das diretrizes de atendimento ao **direito fundamental de acesso à informação** e imprescindível para o pleno exercício do direito à informação nos termos dos arts. 3º e 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO o teor da Análise e Parecer Técnico nº 007/DAEX/NÚCLEO DE TI/2023 e Relatório de Análise Contábil nº 095/DAEX/CORTEC-CE/2023, emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento de Apoio às Atividades de Execução-DAEX, relativos a irregularidades constatadas no Portal de Transparência da Prefeitura de Anastácio/MS;

CONSIDERANDO que o presente caso embasa outras atividades não sujeitas ao inquérito civil, devendo, portanto, ser instaurado o procedimento administrativo, conforme disposto no art. 3º, inciso, VII, da Resolução n. 005/CPJ/2012, de 13 de setembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, incisos IV e VII, da Resolução n. 005/CPJ/2012, de 13 de setembro de 2012, e no artigo 8º, incisos II, III e IV, da Resolução n. 174/CNMP/2017, que rezam ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a fiscalizar e acompanhar, as políticas públicas ou instituições, de modo que atenda os interesses individuais indisponíveis afetos à área do Ministério Público, não sujeitas a instauração de inquérito civil;

INSTAURA o presente **INQUÉRITO CIVIL**, cuja presidência fica a cargo do Promotor de Justiça signatário, sendo, desde já, nomeada para secretariar os trabalhos o servidor Flávio César de Pauli, Técnico I, a quem se determina:

- 1) **Registre-se** no sistema SAJ/MP e **autue-se** o presente Inquérito Civil, tendo como requerente o Ministério Público Estadual; como requerido o Município de Anastácio/MS; e como objeto "*Apurar eventuais irregularidades no Portal da Transparência do Município de Anastácio/MS e possível violação às normas de acesso à informação*";
- 2) Expeça-se **edital** como de estilo, encaminhando-o para publicação no DOMP, em obediência ao art. 5º da Resolução nº 005/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012.
- 3) **Certifique-se** nos autos a data, a página e o número do Diário do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em que foi publicado o referido Edital;
- 4) Deixo de determinar a comunicação ao respectivo CAO, com fundamento no artigo 57 da Resolução 014/2017;
- 6) **Notifique-se** o Município de Anastácio/MS e agende-se reunião com seu representante legal;
- 7) Após, certifique-se o atendimento das diligências e torne-se o procedimento conclusivo.

Cumpra-se.

Anastácio/MS, 13 de março de 2024.

Marcos Martins de Brito
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)